

***José Antônio Ribeiro
de Oliveira Silva***

MANUAL DAS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

**presencial,
por videoconferência
e telepresencial**

6^a edição
Revista, atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORAJUSPODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

13

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TELEPRESENCIAL

13.1. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

De saída, é bom registrar que a *audiência por videoconferência* foi imaginada, no sistema processual brasileiro, para se evitar o deslocamento das partes e de testemunhas, tornando desnecessária sua ida ao fórum onde se processa a causa.

De outra mirada, a *audiência telepresencial* foi incentivada ao tempo da *pandemia de COVID-19* por outro motivo, qual seja, a impossibilidade de comparecimento de todos os atores processuais ao fórum, devido ao necessário isolamento ou distanciamento social. É dizer, ao contrário do que ocorre na modalidade de videoconferência prevista no ordenamento pátrio, em que o juiz, servidores e advogados se encontram *presentes* na sede do juízo, procedendo-se à oitiva apenas da parte e/ou testemunhas por videoconferência, na chamada *teleaudiência* ninguém comparece ao fórum. Juiz, servidores, advogados, partes e testemunhas, em resumo, *todos os participantes* da audiência, permanecem em suas casas e/ou escritórios e, de lá, por meios telemáticos, participam da audiência.

Sendo assim, neste item trataremos apenas da audiência por videoconferência e, nos próximos tópicos, de *toda a temática* relacionada à audiência telepresencial, analisando os aspectos principais das resoluções

que disciplinam a matéria, tentando buscar uma resposta para as *inúmeras questões* que já estão postas a debate e que jamais terão um rol exaustivo.

Devo ressaltar que, *ao tempo da finalização da 1^a edição deste Manual*, na primavera de 2020, ainda havia uma normativa *incipiente* sobre a diferenciação entre as audiências por videoconferência e telepresencial. Tanto que tratamos basicamente das Resoluções n. 313 e 314 do CNJ, de 2020, naquela ocasião. Contudo, na linha do que já dizíamos em 2020, o CNJ editou várias resoluções e até recomendações a respeito dessas audiências a partir de então, que já foram objeto de inúmeras aulas por parte deste autor e analisadas a partir da 2^a edição deste Manual, para que ele fique ainda mais completo e possa auxiliar advogados, juízes, procuradores do trabalho e diversos outros atores jurídicos, na solução de questões práticas que vão surgindo diariamente.

Foi a *Resolução n. 354*, de 19-11-2020, que promoveu a mais interessante *distinção* entre as audiências por videoconferência e telepresencial. Iremos proceder à análise minuciosa dela e de vários outros atos normativos, neste capítulo.

Pois bem, como já apontado anteriormente, a audiência por videoconferência já é realizada no processo penal brasileiro há mais de uma década. A propósito, Kleber Waki registra experiência dessa natureza já no ano de 2000. Veja-se:

A Folha de São Paulo, em sua edição de 5 de julho de 2000, em editorial nominado “teleinterrogatório”, registrou a primeira experiência de uma audiência, por meio de videoconferência, de interrogatório de presos em uma cadeia em São Paulo por um juiz criminal no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães (WAKI, 2014, *on-line*).

Antonio Umberto de Souza Júnior, em artigo muito interessante a respeito de audiência telepresencial em tempos de pandemia, destaca que a experiência das audiências virtuais, em nosso país, foi aprofundada “com o advento das Leis nºs 11.690/2008 e 11.900/2009 que emprestaram nova redação aos arts. 185, §§ 2º a 9º, 217 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP)”. O autor prossegue afirmando que, no entanto, no processo penal será “excepcional a realização de audiências por videoconferência ao enumerar, taxativamente, as hipóteses em que elas poderão ser realizadas”. Na sequência ele apresenta as *cinco hipóteses* em que, no processo penal, permite-se a *audiência por videoconferência*:

- (i) quando haja risco de fuga do preso durante seu deslocamento escoltado entre o estabelecimento penitenciário e o fórum onde será interrogado;
- (ii) quando o réu esteja doente ou haja outra circunstância pessoal que dificulte sua presença no fórum para ser interrogado;
- (iii) quando seja necessário manter o réu distante da testemunha ou da vítima para afastar a possibilidade de que ele humilhe, constranja ou intimide tais pessoas, desde que estas não possam ser ouvidas por videoconferência;
- (iv) quando se queiram ouvir testemunhas fora da sede do juízo criminal em que a ação esteja correndo;
- (v) quando alguma gravíssima questão de ordem pública interdite a oitiva do réu em audiência presencial, no fórum (SOUZA JÚNIOR, 2020, *e-book*).

Em continuidade, veio a Resolução n. 105/2010, do CNJ, para regulamentar a realização de interrogatório e a inquirição de testemunha por videoconferência, no processo penal (GASPAR, 2020, *on-line*).

No âmbito do *processo civil*, ainda que se possa mencionar a Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006), foi o CPC de 2015 quem estabeleceu uma disciplina legal *específica* para esse tipo de audiência. Tanto é assim que o art. 385, § 3º, do CPC faculta que o juiz tome o *depoimento pessoal* da parte que resida em comarca ou subseção judiciária distinta daquela por onde tramita o processo, “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. Além disso, o art. 453, § 1º, do CPC permite que o *depoimento de testemunhas*, que também residam em comarca ou subseção judiciária diversa, possa ser colhido “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico”.

Na verdade, são *três as hipóteses* em que pode haver a tomada de depoimentos pelo sistema de videoconferência, no processo civil, como aponta Antonio Umberto, e com as seguintes finalidades:

- (i) interrogatório ou depoimento pessoal das partes (CPC, art. 385, § 3º);
- (ii) inquirição de testemunhas (CPC, art. 453, § 1º);
- (iii) acareação das testemunhas ou entre estas e qualquer das partes (CPC, art. 461, § 2º) (SOUZA JÚNIOR, 2020, *e-book*)

Assim, conquanto ainda não tenha se tornado comum a prática da realização de audiências por videoconferência, nessas situações específicas,

pelo menos no processo do trabalho, a tendência é que, doravante – até pela experiência das *teleaudiências* a partir da instalação do regime extraordinário implantado em março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19 –, cada vez mais, juízes e advogados queiram realizar audiências nessa modalidade.

Não é razoável que a parte que resida em local distante daquele em que tramita o feito tenha que se deslocar até a sede do juízo para expor seus argumentos, empreender uma tentativa conciliatória, prestar depoimento pessoal e, enfim, defender seus interesses. *Menos lógico ainda* que se continue a determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residam em comarca ou subseção judiciária distinta. Em todos esses casos, a *audiência por videoconferência* atende a todos os *princípios basilares* do processo, como do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, da economia processual, da celeridade e tantos outros.

No processo do trabalho, que prima pela celeridade mais que tudo, a audiência trabalhista será cada vez mais realizada por esse meio, dada a *criatividade* dos juízes do trabalho, que sempre estão em busca de técnicas que possibilitem a celeridade e a efetividade. A propósito, Kleber Waki, juiz no TRT-18, foi um dos precursores a defender o uso das tecnologias e a realização de audiências por videoconferência, no processo do trabalho. Em 2005, ele já publicava artigo nesse sentido, que posteriormente foi revisado em 2014. Confira-se:

A aplicação de uma tecnologia mais apropriada, contudo, recomendaria a adoção do mesmo sistema de videoconferência já experimentado pela Justiça paulista e como, aliás, já sonham e fazem outros ao redor do mundo (WAKI, 2014, *on-line*).

Aliás, Kleber Waki sempre destacou o *pioneirismo* do juiz Bráulio Gabriel Gusmão, da 4^a Vara do Trabalho de Curitiba, que, em 3 de outubro de 2012, realizou a *primeira audiência trabalhista por “videoconferência”*, no Processo n. 0000567-28.2012.5.09.0004, tomando o depoimento pessoal da reclamante, que se encontrava em Portugal, e do preposto da reclamada, pela ferramenta *Hangouts*, do Google. Veja-se:

A Justiça do Trabalho fez, no dia 3 de outubro, a primeira audiência totalmente virtual. A experiência, que durou cerca de 20 minutos, foi idealizada e conduzida pelo juiz Bráulio Gabriel Gusmão, da 4^a Vara do Trabalho de Curitiba.

Gusmão explica que a parte é uma professora e, em razão de um pós-doutorado, ela atualmente reside em Portugal. Portanto, não teria como participar da audiência de instrução para prestar seu depoimento em uma ação trabalhista que move contra o antigo empregador. “Normalmente, o processo ficaria parado até ela voltar. Mas consultei os advogados e eles não se opuseram. Acabei então tomando essa decisão (de fazer a audiência virtual)”, explicou Gusmão.

A audiência virtual não exigiu grandes investimentos. Além do computador com acesso à internet, ele optou pela utilização de um software gratuito — o Hangout, do Google. (...)

De acordo com ele, essa é a primeira vez que uma audiência é feita inteiramente pela internet. A videoconferência é utilizada, mas ainda de forma incipiente. (...)

Para Gusmão, o uso da tecnologia deve ser mais disseminado. “Não acho que deva ser utilizada em todas as situações, mas em algumas, como as audiências de conciliação ou os casos em que apenas os advogados têm que comparecer à audiência. Casos mais simples. Ou como esses, em que as partes estão em lugares distantes e não têm como se locomover até o fórum. Essa é mais uma porta que se abre para o acesso à Justiça”, garantiu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-09/justica-trabalho-faz-audiencia-virtual-ouvir-parte-portugal>. Acesso em: 17 ago. 2020. O vídeo dessa audiência pioneira pode ser encontrado em: <https://youtu.be/hmT5bWffIWM>. Acesso em: 17 ago. 2020.

De se registrar também a inovação trazida pela juíza do trabalho Ana Cláudia Torres Vianna, que em junho de 2015 já utilizava o *WhatsApp* para a celebração de acordos na Justiça do Trabalho. Confira-se:

A Justiça do Trabalho da 15^a Região (Campinas-SP) usou pela primeira vez o aplicativo WhatsApp para promover acordo de conciliação entre um trabalhador e uma empresa. As partes do processo fizeram toda a negociação pelo celular e só tiveram de ir ao Fórum Trabalhista para assinar a documentação.

A negociação contou com a coordenação e orientação da juíza Ana Cláudia Torres Vianna, diretora do Fórum Trabalhista de Campinas e responsável pelo Centro Integrado de Conciliação de 1º Grau. Trata-se do primeiro processo finalizado por intermédio do projeto Mídia e Mediação, recém-implantado pela juíza, que usará a plataforma digital para estimular o diálogo a distância entre as partes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-08/justica-trabalho-promove-acordo-entre-partes-via-whatsapp>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Ney Maranhão é outro juiz do trabalho que tem realizado atos processuais por meios telemáticos já há algum tempo, inclusive por conta das grandes distâncias nos Estados do Pará e Amapá – TRT-8. A propósito, veja-se:

Existem algumas experiências no Poder Judiciário no Brasil envolvendo comunicação assíncrona, principalmente com o uso do aplicativo “WhatsApp”, antes mesmo do presente cenário de pandemia e restrição de atividades presenciais. A título de exemplo, já em 2015, um dos subscritores deste texto intimou réu que morava no exterior a respeito de sentença prolatada nos autos de processo trabalhista (MARANHÃO; PINHEIRO, 2020, *e-book*).

Aliás, a experiência dos juízes do trabalho tem sido utilizada até mesmo para a edição de leis. No projeto de lei que buscava possibilitar a *conciliação não presencial* nos juizados especiais cíveis, cita-se a experiência do TRT-8, noticiada no site CONJUR:

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA e AP) está usando ferramentas como telefone, e-mail e WhatsApp para aumentar a eficácia das conciliações. Na última sexta-feira (5/8), as varas trabalhistas promoveram oito acordos de processos em fase de Recurso de Revista, dentro do Projeto Conciliar, coordenados pela corregedoria regional e vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Em alguns dos processos, as partes ou os advogados não estavam presentes, mas tinham a intenção de negociar com o outro lado. O juiz do trabalho substituto Deodoro Tavares, que presidiu as audiências, ligou e mandou mensagens via WhatsApp para a advogada de uma reclamante tratar sobre a proposta de conciliação. Com o defensor da empresa presente na audiência, Tavares pôde, com o auxílio desses mecanismos de comunicação, firmar o acordo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-09/justica-trabalho-usa-mail-whatsapp-aumentar-conciliacoes>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Em 2020, este projeto de lei – PL n. 1679/2019 –, de autoria do saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes, foi aprovado pelo Congresso Nacional, resultando na *Lei n. 13.994*, de 24-4-2020. Vejam-se os arts. 1º e 2º desta lei:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **para possibilitar a conciliação não presencial** no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR) (destaques não originais)

Bem se vê que a Justiça do Trabalho está sempre na vanguarda quando se trata de usar ferramentas que conduzam à celeridade e à efetividade, servindo de modelo para a alteração da legislação comum.

13.1.1. Audiência por videoconferência: Resolução n. 354 do CNJ

Sempre defendemos a ideia de que são audiências *absolutamente distintas*, a realizada por videoconferência e a telepresencial. Por isso, ficamos muito contentes quando o próprio CNJ, em novembro de 2020, decidiu explicitar essa diferenciação necessária, até para efeito de padronização de seus atos normativos. Antes da edição da Resolução n. 354, até mesmo o CNJ utilizava de modo inadequado as duas espécies de audiência, tratando da videoconferência quando estava a se referir à telepresencial, e vice-versa.

Em boa hora, portanto, a edição, em 19-11-2020, da referida *Resolução n. 354*, cujo objetivo primordial foi o de *regulamentar* “a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias” em praticamente todo o Judiciário brasileiro. De modo expresso, o art. 1º da Resolução diz que ela se aplica no âmbito “da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal”.

O art. 2º da Resolução deixa clara como a luz do dia a nítida distinção entre essas modalidades de audiência, como sempre sustentamos, desde a 1ª edição deste *Manual*. Veja-se:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciais.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020; e

II – em estabelecimento prisional.

Para que jamais possa haver dúvidas, portanto, (i) as *audiências por videoconferência* são realizadas, sempre, em unidades judiciais, vale dizer, *nos fóruns*, em qualquer ramo do Judiciário, ao passo que (ii) as *audiências telepresenciais* são realizadas em ambiente físico externo, é dizer, *fora*, não na unidade judiciária. Somente na Justiça criminal, pelas especificidades que não precisam ser realçadas, é que a videoconferência pode ocorrer no estabelecimento prisional onde se encontre o réu ou a testemunha. Na Justiça cível, *lato sensu*, inclusive na Justiça do Trabalho, por óbvio, a participação do ator jurídico – parte, testemunha ou até o auxiliar do juízo, como o perito – se dá, sempre, pela *internet*, a partir de instrumentos telemáticos como computador, *notebook*, aparelho celular etc., mas *em uma unidade judiciária*. É dizer, a parte ou testemunha deverá se dirigir ao *fórum trabalhista* da cidade em que reside – ou da subseção judiciária mais próxima – para que, ali, no momento oportuno, possa participar da audiência e/ou prestar seu depoimento.

Obviamente, isso somente será possível se houver equipamentos adequados que possibilitem a transmissão, em tempo real, do áudio e das imagens da unidade judiciária onde a parte e/ou a testemunha irão prestar seu depoimento para a unidade do juízo onde a causa é processada, e vice-versa, como já apontara a Resolução n. 341 do CNJ, referida expressamente no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 354.

A Resolução n. 341, de 7-10-2020, determina a todos os tribunais do Brasil “a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19”. Contudo, essa *determinação geral*, com as várias determinações que lhe são inerentes, será uma diretriz *permanente* aos tribunais brasileiros, mesmo após o fim da pandemia de Covid-19, não somente porque o CPC de 2015 já preconizava a realização dessa modalidade de audiência, mas também porque ela torna possível a eliminação das cartas precatórias inquiritórias

clássicas – oitiva da testemunha pelo juízo deprecado, em audiência posterior –, que proporcionam tanto atraso na prestação jurisdicional.

A redação do art. 1º da Resolução n. 341 não deixa margem a nenhuma dúvida quanto a essa assertiva. Veja-se:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

Portanto, *todos os tribunais*, inclusive os da Justiça do Trabalho, deverão não somente disponibilizar *salas específicas* para a realização das audiências por videoconferência, mas dotá-las dos *equipamentos tecnológicos* aptos a tornar efetivos os princípios da paridade de armas (*igualdade substancial*) e do contraditório pleno e efetivo (art. 7º do CPC). E, por óbvio, também deverão designar *servidores específicos* para o acompanhamento de todo o grande ato – a audiência –, para dar efetividade a outros princípios igualmente importantes, dentre eles o da incomunicabilidade dos depoentes e das testemunhas. O § 2º do art. 1º desta Resolução assim o enuncia:

Art. 1º, § 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

Ademais, o CNJ preocupou-se inclusive com a questão fundamental da *acessibilidade*, porque não podem os tribunais “escolher” salas sem o devido conforto e em qualquer lugar do fórum. Veja-se:

Art. 1º, § 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Enfim, o CNJ prometeu disponibilizar um “sistema para agendamento de participação por videoconferência em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020” (art. 12 da Resolução n. 354), e determinou que todos

os tribunais regulamentem a aplicação da Resolução n. 354 no “âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados, à exceção da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação competirá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (art. 13 da mesma Resolução).

Necessária, portanto, uma breve análise do *Provimento n. 01 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*, de 16-03-2021, que visou à regulamentação da “utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo no 1º e 2º graus de jurisdição, de que trata a Resolução CNJ nº 354/20”, no âmbito da Justiça especializada. E, por óbvio, do art. 86 e ss. do Provimento n. 4, da CGJT, que agora disciplina essa temática.

13.1.2. Audiência por videoconferência: Provimento CGJT n. 01/2021

Já nas *Considerandas* do Provimento n. 01/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho há importantes menções ao “direito de acesso à justiça” e à “economia proporcionada às partes e procuradores que não necessitarão se deslocar para o acompanhamento de audiências”, dentre as justificativas do ato normativo, bem como aos “princípios da cooperação judiciária e da duração razoável do processo”.

O art. 1º do Provimento evidencia que são *quatro os atos* que podem ser praticados por videoconferência: i) os depoimentos pessoais; ii) a oitiva de testemunhas; iii) a acareação entre a parte e as testemunhas da parte contrária, ou entre as testemunhas de ambas as partes; e iv) a tomada de depoimento dos auxiliares do juízo, desde que “realizados fora da sede do juízo”, em conformidade com a Resolução n. 354/2020, do CNJ. A novidade fica por conta do *depoimento de auxiliares do juízo*, como o do perito. Conquanto o CPC não preveja expressamente essa hipótese, penso que ela se amolda perfeitamente ao ideário da audiência por videoconferência, desde que o perito – ou qualquer outro auxiliar – *resida em cidade fora* da área de competência do juízo por onde se processa a causa.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º deste Provimento apenas repetem a normativa da Resolução n. 354, fazendo a devida *distinção* entre as audiências por videoconferência e telepresenciais – como já visto – e tratando das hipóteses nas quais o juízo pode determinar a realização de audiência telepresencial *de ofício*, tema que será enfrentado mais adiante.

Com efeito, embora o Provimento n. 01/2021 tenha sido revogado pelo Provimento n. 4/2023, este manteve praticamente na íntegra, no art. 86 e ss., a normativa que constava do art. 4º e ss. do Provimento n. 01. Assim, para valorizar o contexto histórico da normativa da época da pandemia,

manterei os comentários sobre o provimento originário, que se aplicam como luva ao novo regramento.

A partir do art. 4º, o Provimento n. 01/2021 traz *interessante normatização* das audiências por videoconferência, ora repetindo a Resolução n. 354, ora esmiuçando situações que podem ocorrer no preparo e na realização dessa modalidade de audiência. Esse art. 4º enfatiza que, em regra geral, todos os depoimentos que devam ser “prestados fora da sede do juízo serão tomados por videoconferência, somente utilizando-se de outro meio quando não houver condições para tanto”. Aqui, portanto, a diretriz clara de que *não deve haver mais a expedição de carta precatória inquiritória* – nos moldes clássicos – na Justiça do Trabalho. O problema é que as Varas do Trabalho ainda não possuem a estrutura necessária à realização da videoconferência, na grande maioria dos TRTs. A questão que se coloca é a seguinte: até que haja essa estrutura, *o que os juízes do trabalho devem fazer?* Farão audiências semipresenciais – com os atores jurídicos que residem nas cidades da subseção judiciária indo ao fórum e os que residem fora dessa área participando de modo virtual – ou expedirão carta precatória? Parece-nos que a primeira solução seja a mais adequada.

Agora, em que situações a parte pode requerer que seu depoimento seja prestado por meio de videoconferência? Segundo a regra do § 1º do art. 4º do Provimento n. 01, *a oitiva da própria parte por esse meio* pode ocorrer apenas nas seguintes hipóteses: i) “nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do Juiz da causa, inclusive em razão de residência fora da jurisdição”, o que deverá ser plenamente comprovado pela parte, sob pena de indeferimento do requerimento nesse sentido; ii) “nas instruções da exceção de incompetência territorial, na forma do art. 800, § 3º, da CLT”, hipótese em que basta a oposição da exceção, no prazo legal de cinco dias úteis, para que o requerimento seja deferido.

Em relação às *testemunhas*, no entanto, basta a *comprovação* de que elas têm “residência fora da jurisdição do juízo”, que, segundo a própria norma, “é motivo bastante ao acolhimento da pretensão para prestar o depoimento por meio de videoconferência no caso de testemunhas”, o que se aplica também aos auxiliares do juízo, como o perito (art. 4º, § 2º, do Provimento). Por óbvio, o *comparecimento espontâneo* de qualquer depoente – ainda que resida em outra jurisdição – à sede do juízo onde se realizará a audiência de instrução “não impede sua oitiva” (§ 3º do mesmo artigo).

Contudo, em todas as situações aqui examinadas – exceto na hipótese de exceção de incompetência, por razões óbvias –, a parte “deverá apresentar petição devidamente fundamentada ao juiz da causa com a antecedência necessária (para) a preparação do ato”. Insistimos: a parte deverá não apenas

apresentar seu requerimento de realização de audiência por videoconferência, mas *justificar* sua pretensão formal, *comprovando* – de preferência por prova documental – a situação jurídica que permite esse formato de audiência. Em regra, o que autoriza a videoconferência é o fato de a *residência* do ator jurídico – parte, testemunha, perito – situar-se fora da área de jurisdição do juízo que irá realizar a audiência de instrução (ou una).

A norma, no entanto, não esclarece qual seria essa *antecedência necessária*. Penso que o requerimento deve ser apresentado no máximo *até 40 dias antes da data marcada*, para possibilitar que o “juízo deprecado” disponibilize “pauta para marcação de audiências solicitadas pelo juízo deprecante”, o que deverá ocorrer “no prazo de 30 dias”, em conformidade com o art. 10 do Provimento. Explicamos: se o “juízo deprecado” dispõe de 30 dias para informar data e horário em que sua sala e um de seus servidores estarão à disposição do “juízo deprecante” para a realização da videoconferência, o requerimento da parte deve ser apresentado com a antecedência necessária a tudo isso.

A respeito das *salas de videoconferência*, dispõe o art. 5º do Provimento que os “depoimentos por videoconferência serão prestados na sala de audiências do Juízo deprecado, ou, se houver, em outra sala do fórum especialmente designada e preparada para este fim”. Com efeito, ou o “juízo deprecado” cede sua própria sala de audiências para a videoconferência, ou terá de disponibilizar uma sala específica para tanto, dotada de todos os equipamentos, como já visto. O art. 7º é ainda mais preciso sobre essa questão:

Art. 7º. Além das salas de audiência já disponíveis às varas do trabalho, poderão os tribunais instalar salas de videoconferência nos fóruns com a finalidade específica de permitir a tomada dos depoimentos pelos juízos deprecantes, destacando servidores para acompanhamento do ato por indicação dos gestores de cada unidade.

É muito séria a *responsabilidade do servidor* designado pelo “juízo deprecado” para acompanhar o ato. Tanto que, uma vez indicado pelo juízo, esse servidor “deve estar presente, a todo momento” (§ 2º do art. 5º), participando e zelando pela normalidade da videoconferência. Vejam-se suas condutas necessárias, de acordo com o art. 9º, incisos V a XI, do Provimento n. 01, ora em comento:

V - o servidor da unidade deprecada atenderá às solicitações do juízo deprecante, e deverá relatar qualquer anormalidade como, por exemplo, uso de anotações adrede preparadas ou intervenções de terceiros que porventura acompanhem o ato;

- VI – em caso de interrupção da transmissão, deverá o servidor entrar em contato com o Juízo deprecante e seguir suas instruções;
- VII – identificar a parte e/ou testemunha por meio de documento hábil, que deverá ser exibido para a câmera;
- VIII – receber e digitalizar eventuais documentos, inclusive os de representação, se assim decidir o juízo deprecante;
- IX – zelar para que as testemunhas que ainda não depuseram não ouçam os depoimentos das demais, na forma do art. 456, *caput*, do CPC, informando ao Juízo deprecante, ainda no curso da audiência, qualquer incidente, e procedendo ao registro, em certidão, a ser encaminhada ao Juízo deprecante;
- X – fornecer atestado de presença àqueles que compareceram ao ato para prestar depoimento, quando requerido;
- XI – dispensar o depoente após expressamente autorizado pelo juízo deprecante.

Todas essas tarefas são extremamente importantes e a elas o servidor indicado deverá dedicar a máxima atenção, sobretudo a que diz respeito à *incomunicabilidade dos depoentes, partes e testemunhas*, para que haja segurança jurídica na prática do grande ato. E, embora o Provimento não seja claro quanto a isso, penso que o servidor designado ou indicado também será o responsável por “assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos necessários a prática do ato” (inciso II do mesmo artigo). Ora, não é crível que o “juízo deprecado” indique um servidor que não tenha o conhecimento necessário a respeito do funcionamento do computador, da internet, da câmera e do áudio, bem como sobre a transmissão, em tempo real, da imagem e do áudio para o “juízo deprecante”.

Ademais, o “juízo deprecado” tem o dever de “disponibilizar pauta para inclusão das audiências solicitadas pelos Juízos deprecantes” (inciso I), no prazo de 30 dias, como já visto. E, se houver necessidade de *intimação* das partes, testemunhas e auxiliares do juízo, bem como de *condução coercitiva* das testemunhas, esses atos deverão ser praticados pelo “juízo deprecado”, por razões óbvias, desde que haja requerimento nesse sentido (inciso III).

A respeito da participação dos advogados, eles deverão ter asseguradas suas “prerrogativas processuais”, nas audiências por videoconferência e também nas telepresenciais, audiências nas quais se deve assegurar plenamente o princípio da publicidade, a não ser em casos de segredo de justiça (art. 4º, § 4º). E o advogado tem o direito de escolher se irá comparecer no “juízo deprecante” ou no “juízo deprecado”, para acompanhar e participar do grande ato. Por isso, tanto a sala de audiências do “deprecante” quanto

a sala de videoconferência devem estar *equipadas* para que o advogado veja as imagens e ouça bem o quanto dito no outro juízo. Bem específica a regra do § 5º do art. 5º do Provimento: “Na hipótese de o advogado estar presente no juízo deprecado, a câmera e o microfone deverão ser ajustados de modo a captar sua imagem e suas falas”.

Portanto, os advogados de ambas as partes devem ter, no mínimo, um monitor, com câmera e microfone, em cada uma das salas, para visualizar e ouvir, em tempo real, os depoimentos prestados no outro juízo – seja o “deprecante”, seja o “deprecado” –, bem como para que os depoentes o vejam e o ouçam também.

Agora, se o advogado faz opção e não comparece no juízo escolhido – “deprecante” ou “deprecado” –, isso, “por si só”, por óbvio que “não serve de justificativa” para o “adiamento da oitiva da parte ou testemunha” (art. 5º, § 3º).

Enfim, o advogado pode *substabelecer* para que outro colega acompanhe o ato no juízo diverso ao que ele próprio comparecerá – ou indicar colega de escritório para tanto –, para que a parte esteja assistida por profissional em ambos os juízos. Contudo, nessa hipótese, *apenas um dos advogados* poderá se manifestar, apresentar requerimentos, formular reperguntas, protestar etc., aplicando-se a regra do § 4º do art. 5º do Provimento, a saber:

Art. 5º, § 4º. É permitido o acompanhamento da audiência por advogado fisicamente presente tanto no juízo deprecante como no deprecado, mas, havendo mais de um advogado representando a mesma parte em dois locais distintos, a manifestação caberá tão somente a um deles, de livre indicação, devendo tal circunstância ser registrada antes do início da tomada do depoimento.

Para encerrarmos essa análise, são inúmeras as *incumbências do “juízo deprecante”* para que a videoconferência se realize com sucesso e em respeito aos princípios processuais, que não podem ser olvidados nem mesmo nesse tipo de audiência.

Ele deverá, dentre tantas atribuições, i) formalizar a expedição de uma “carta precatória”, com a qualificação completa das pessoas que serão ouvidas por meio de videoconferência, pois, do contrário, o “juízo deprecado” não terá como verificar data e horário, disponibilizar sala e indicar servidor, dentre outras tarefas; ii) tomar o compromisso legal das testemunhas e decidir contraditas e outros incidentes que surjam; iii) tomar diretamente o depoimento da parte, testemunha ou auxiliar do juízo; iv) providenciar o “arquivamento de sons e imagens” de todos os depoimentos prestados no “juízo deprecado”, sendo “facultada sua redução a termo”, tema tão